



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029737-85.2011.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Emanuele Brito Santana de Sousa.*
Advogado : *Roberto Aquino Lins.*
1ª Apelada : *Administradora do Consórcio Nacional Honda.*
Advogado : *Adriana Kátrim de S. Tolêdo.*
2º Apelado : *Novorum – Motores e Peças LTDA.*
Advogado : *Túlio Terceiro Neto Parente Miranda.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AUTORA CONTEMPLADA E ADIMPLENTE. LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO. ESCOLHA DE MOTOCICLETA DIVERSA. LIBERALIDADE DA PROMOVENTE. ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não há que se falar em legitimidade passiva da Administradora do Consórcio quando restou incontroverso nos autos que esta cumpriu corretamente sua obrigação ao entregar a carta de crédito no valor contratado.

- Na hipótese em disceptação, a autora, gozando de sua liberdade de escolha, solicitou a liberação do crédito para aquisição de motocicleta diversa da mencionada no contrato, motivo pelo qual não há qualquer vício no negócio entabulado entre as partes, tampouco dever de indenizar.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto

do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Emanuele Brito Santana de Sousa**, hostilizando sentença proveniente do Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais**, movida pela apelante em face da **Administradora do Consórcio Nacional Honda** e do **Novorum – Motores e Peças LTDA**.

A autora ajuizou a presente demanda, alegando, em síntese, que em 27/01/2009 assinou um contrato de consórcio referente a uma “moto Biz 125 ES” e, em 05/06/2010, decidiu modificar o objeto do contrato para uma motocicleta “CG 150 TITAM ES MIX”.

Informou que, em 13/01/2011, após um lance, foi contemplada no sorteio, tendo recebido a carta de crédito, contudo, *“mesmo sob protestos, foi forçada, pelo réu/Novorum a receber uma moto inferior CG 150 FAN ESI (especificação, doc. 07), ao invés da contratada CG 150 Titan Ex Mix (especificação, doc. 08).”* Afirmou, ainda, que a promovida argumentou que houve erro na identificação da moto na NF nº 8411 e que não arcaria com os prejuízos tributários para a emissão de nova Nota Fiscal.

Com tais considerações, pugnou pela condenação dos promovidos a entregar a motocicleta descrita no contrato, bem como a pagar indenização a título de danos morais.

Devidamente citada, a Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. ofertou contestação (fls. 31/47), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o cumprimento da obrigação, uma vez que entregou o crédito objeto do contrato. Defendeu, ainda, a inexistência do dano moral.

A Novorum Motores e Peças Ltda. também apresentou defesa (fls. 89/97), alegou, em síntese, que o modelo da motocicleta descrito no contrato deixou de ser fabricado, razão pela qual o objeto da avença teve que ser modificado. Afirmou, ainda, que a alteração não causou nenhum prejuízo à autora, tendo esta sido devidamente informada e concordado com o bem proposto em substituição.

Réplica impugnatória (fls. 105/106).

Ao sentenciar, a magistrada de piso acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Administradora de Consórcio Nacional Honda e julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial (fls. 115/118).

Irresignada, a promovente interpôs Apelação (fls. 128/134), reivindicando a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada procedente. Alegou, em resumo, que devido a sua inexperiência e a fragilidade emocional da gravidez na época, sucumbiu aos argumentos do promovido e *“não reagiu à altura na tradição do bem”*. Asseverou que o modelo da moto

descrito no contrato não parou de ser fabricado e, mesmo que viesse a sair de linha, era dever dos réus informarem tempestivamente à autora tal fato. Por fim, defendeu a legitimidade da Consórcio Honda para figurar no polo passivo da presente demanda.

Contrarrrazões apresentadas pela Administradora do Consórcio Nacional Honda (fls. 144/151).

Devidamente intimado, o segundo promovido não apresentou contrarrrazões (fls. 160v.).

Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, ante a ausência do interesse público primário que ensejasse a intervenção obrigatória do Órgão Ministerial (fls. 156).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

De proêmio, registro que coaduno com o entendimento exposto pela magistrada de primeiro grau no que se refere a ilegitimidade da Administradora de Consórcio Nacional Honda para figurar no polo passivo da presente demanda.

A autora justifica a legitimidade da Administradora pelo fato de constar no cabeçalho do contrato “*entrega garantida pela fábrica*”. Ora, como é cediço, a Administradora do Consórcio possui personalidade jurídica diversa da fabricante da motocicleta.

E restou incontroverso nos autos que a Administradora do Consórcio forneceu a Carta de Crédito no valor estipulado no contrato, cumprindo assim sua obrigação, motivo pelo qual não possui legitimidade passiva.

Ultrapassada a questão prefacial, passo a apreciar o mérito.

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente demanda pugnando pela condenação dos promovidos a entregarem a motocicleta descrita no contrato, bem como a pagarem indenização a título de danos morais, justificando o pleito no fato de que foi forçada a receber uma moto de modelo diferente da prevista no instrumento contratual.

Compulsando os autos, verifica-se, sem maiores dificuldades, que, apesar de a autora ter firmado um contrato de consórcio referente a uma motocicleta “CG 150 Titan ES MIX”, a aquisição da moto de modelo diverso decorreu de sua liberdade de escolha.

Com efeito, a autora solicitou ao Consórcio autorização de faturamento para o recebimento do Crédito junto ao segundo promovido para a aquisição da motocicleta modelo “Honda CG 150 FAN ESI”, conforme se infere do Termo de Compromisso (fls. 70), que foi devidamente assinado pela promovente.

Desse modo, restou comprovado que, de fato, foi entregue motocicleta de modelo diferente da prevista no instrumento contratual, todavia, a promovente aceitou expressamente a alteração. Por outro lado, não há comprovação da alegação autoral de que foi “*forçada pelo réu/Novorumo a receber uma moto inferior*”.

Ademais, depreende-se dos autos que a motocicleta foi adquirida pelo valor de R\$ 7.275,00 (sete mil, duzentos e setenta e cinco reais), montante este estabelecido no Consórcio, não tendo portanto ocorrido prejuízo para a promovente, motivo pelo qual não há que se falar em obrigação de entregar o bem descrito no contrato.

No que tange ao pleito relativo à indenização por danos morais, de igual forma, não merece acolhimento. Pois, em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Cumprе ressaltar, que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre

sua fruição e riscos”.

Neste trilhar de ideias, a respeito da definição hodierna dos danos morais, cumpre trazer à baila o ensinamento de Cavalieri Filho:

“ (...) à luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral”; (In Programa de Responsabilidade Civil. Pg. 89)

No caso em espeque, entendo não merecer qualquer reforma a sentença que julgou improcedente a pretensão, uma vez que nos autos inexistente prova de que, de fato, a promovente foi compelida a aceitar a motocicleta de modelo diversa da prevista no contrato.

Com efeito, poderia a promovente, no ato da entrega do bem, ao constatar que se tratava de moto de outro modelo, ter se recusado a recebê-la, todavia, não foi o que ocorreu no caso em disceptação, uma vez que há documentos devidamente assinados pela autora onde mencionam expressamente o tipo de moto que a mesma estava adquirindo.

Insta ressaltar que cabe à demandante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, e como assim não o fez, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Acrescente-se que tal regra incide até mesmo nos casos submetidos às normas consumeristas. Apesar de o Código de Defesa do Consumidor prever a inversão do ônus probatório, deve o autor da ação comprovar a verossimilhança dos fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a demandante.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

(...)

No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328, grifo nosso).

Desse modo, não há qualquer ilicitude na conduta do promovido quando entregou motocicleta diferente da prevista no contrato de consórcio, uma vez que a autora teve pleno conhecimento da substituição e com esta concordou expressamente.

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a sentença proferida pela magistrada de piso que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator